



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.002588/00-54
Recurso nº. : 144.904
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.747

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO DA CSLL - Indefere-se a homologação quando resta provado a falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.002588/00-54
Acórdão nº. : 105-15.747
Recurso nº. : 144.904
Recorrente : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 257/264 da decisão prolatada às fls. 244/251, pela 2^a Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que indeferiu solicitação de restituição/compensação constante fls. 01/06, do presente processo.

Segundo consta do processo a requerente teria crédito decorrente de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, recolhido a maior por estimativa.

Conforme fls. 157/158, a solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em razão de não possuir a peticionária créditos de CSLL, mas sim débitos.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o auto de infração (fls.159/166).

A autoridade julgadora de primeira instância, também indeferiu a solicitação conforme decisão n^o 6.749 de 08/06/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: APURAÇÃO MENSAL. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. A opção pelo regime de apuração mensal, no ano-calendário de 1994, configurada na declaração de rendimentos, constitui modalidade de tributação definitiva da Contribuição Social sobre o Lucro, motivo pelo qual é impossível aplicar as mesmas regras de compensação previstas para as estimativas recolhidas em períodos posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.002588/00-54
Acórdão nº. : 105-15.747

Ciente da decisão de primeira instância em 04/10/04 (fls. 251), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 257 em 03/11/04, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Alega que requereu restituição de valores recolhidos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, seguido de vários pedidos de compensação de tributos federais no ano 2000;
- b) Alega que seu pedido foi indeferido porque a fiscalização não analisou documentos anteriores a ano-calendário de 1995, não verificando portanto os recolhimentos relativos ao ano-calendário de 1994;
- c) Apresenta quadros demonstrativos onde demonstra o resultado apurado corresponder "exatamente ao valor contestado pela fiscalização".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.002588/00-54
Acórdão nº. : 105-15.747

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado pela própria Recorrente, no recurso ao Conselho de Contribuintes, o objetivo do presente processo seria a restituição/compensação de valores recolhidos a maior no ano-calendário de 1997.

Constata-se à fls. 01, que o motivo do pedido seria "REF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO – EXERC. 1998 – ANO BASE 1997 RECOLHIDO À MAIOR (POR ESTIMATIVA)"

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP), a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a DRJ CAMPINAS, onde relata não serem relativos ao ano-calendário de 1997 os pagamentos ditos efetuados a maior, mas sim ao ano-calendário de 1994.

A Decisão recorrida analisa a novidade conforme segue:

"Sobre a questão trazida à baila pela requerente, cumpre ressaltar que até o ano-calendário de 1994 a empresa apurava o IRPJ e a CSLL mensalmente, conforme demonstram a cópia da DIRPJ/95 à fl. 186, os extratos de fls. 241/242 e os códigos de pagamentos – número 2372 referente a CSLL definitiva constantes nos DARF apresentados às fls. 204/206. Somente a partir do ano-calendário de 1995 a contribuinte passou a recolher estimativas, calculando o imposto e a contribuição devidos em 31 de dezembro de cada ano".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.002588/00-54
Acórdão nº. : 105-15.747

Cumprе ressaltar que a determinação da contribuição devida considerando o período anual constitui exceção prevista na legislação em vigor à época e para exercê-la a contribuinte devia formalmente indicar essa opção no momento que efetuasse o pagamento da contribuição ou na entrega de sua declaração de rendimentos, o que não foi feito. Na verdade, a sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995 confirma a opção pela apuração Mensal. Assim, a contribuinte estava sujeita à regra geral de apuração estabelecida pelo art. 1º e 38 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a qual determinava que a Contribuição Social das pessoas jurídicas seria devida mensalmente à medida que os lucros fossem auferidos.

Imprópria, portanto, a intenção da reclamante de utilizar os pagamentos efetuados em 1994 para compor o saldo negativo de CSLL a pagar, como se fossem antecipações da CSLL devida anualmente e determinada ao final do período. Isso porque, a sistemática de apuração mensal implica na definitividade das contribuições determinadas desta forma. Tal entendimento é cancelado por farta jurisprudência administrativa da qual pode ser citada a seguinte ementa do 1º Conselho dos Contribuintes:"

"IRPJ – TRIBUTAÇÃO PELO REGIME MENSAL – A opção pelo regime de tributação mensal configurada mediante escrituração do LALUR, pagamentos de DARF's e declaração entregue, constitui modalidade de tributação definitiva, que não comporta mudança posterior para regime de tributação anual". (Acórdão 108-07426 - 12/06/2003)

Assim, correta a afirmativa constante no despacho decisório de que somente a partir do ano-calendário de 1995 foram recolhidas estimativas de CSLL passíveis de integrar o suposto saldo negativo de contribuição a pagar.

Ainda, a respeito de possíveis pagamentos realizados em 1994, cabe observar que o direito da contribuinte pedir a restituição de contribuição por ventura paga indevidamente já se encontra extinto, nos termos do artigo 165, inciso I, combinado com o 168, caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

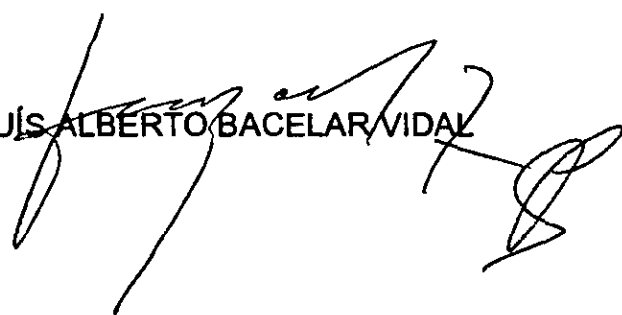
Processo nº. : 10830.002588/00-54
Acórdão nº. : 105-15.747

dispõe que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Conforme se verifica, mesmo que existentes créditos da Recorrente relativos ao ano-calendário de 1994, estariam alcançados pela decadência.

À vista do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL